

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0002757-92.1996.815.0331

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,

Dra. Adlany Alves Xavier

AGRAVADO: Lúcia de Fátima Cavalcante Monteiro

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EXECUÇÃO FISCAL **PRESCRIÇÃO** INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. APLICAÇÃO DO ART. 40. §4°. DA LEF C/C SÚMULA Nº 314 DO STJ -AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA **DESPROVIMENTO** DO RECURSO.

- Demostrado o decurso de mais de cinco anos após o arquivamento provisório do feito sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, é possível reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4°, da LEF.
- Demais disso, conforme a jurisprudência uníssona do STJ, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ.
- Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 99.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da Decisão Monocrática de fls. 78/80 que manteve a extinção da execução em razão de ter operado a prescrição intercorrente.

Argumenta o agravante que houve desacerto na decisão recorrida, vez que ainda não transcorreu o prazo de cinco anos, contados da data do arquivamento provisório da execução, a justificar a decretação da prescrição intercorrente. Aduz, ainda, que não foi intimado acerca do arquivamento provisório, além do que não houve desídia do exequente que possa gerar a prescrição.

Assim, pugnou pelo provimento deste agravo para reformar a decisão agravada e levar a apreciação da matéria a este Colegiado (fls. 83/96).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

A irresignação da agravante não merece guarida.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em fevereiro de 1993, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 1991.

Inobstante a penhora de um imóvel em setembro de 1993 (fl. 05), quando determinada a reavaliação do bem em decorrência do considerável lapso temporal, o Sr. Oficial de Justiça certificou a não localização do bem no endereço indicado (fl. 45-verso).

Intimada, a Fazenda Pública não se manifestou no feito, o que gerou a suspensão do processo, conforme determinação de fl. 46, proferida em 17 de junho de 2003.

Decorrido o prazo sem que houvesse avanço na execução, procedeu-se ao arquivamento provisório em 09 de agosto de 2004, nos termos do art. 40, §2°, da Lei nº 6.830/80 (fl. 50).

Passados quase nove anos do arquivamento provisório, a Fazenda Pública apresentou petição nos autos, mas não apontou

nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição (fl. 52). De modo que, não há que se falar em ausência de desídia da Fazenda Pública.

Analisando o contexto, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a ação com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 40, §4°, da LEF c/c art. 174 do CTN, que estabelecem:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

De fato, a decisão de 1º grau mostra-se acertada, porquanto já havia transcorrido mais de cinco anos do final do prazo do arquivamento provisório da presente demanda, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo que impulsionasse o feito, circunstâncias que autorizam a aplicação do dispositivo legal retromencionado.

Ademais, observa-se que o exequente não logrou êxito em demonstrar a existência de causas interruptivas do prazo prescricional, limitando-se a requerer outros procedimentos em busca da penhora de bens pertencentes ao devedor (fl. 52).

Assim, operou-se a prescrição intercorrente, descrita na Súmula nº 314 do STJ:

Súmula nº 314 do STJ – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Sobre o assunto, cito os precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Ν° 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula nº 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: RESP. Castro 1.305.755/MG. Rel. Min. meira, 10.05.2012; AGRG no RESP. 1.251.038/PR, Rel. Min. Cesar asfor Rocha. dje 17.04.2012, Min. 1.245.730/MG. Rel. Castro meira. 23.04.2012. AGRG no RESP. 1.208.833/MG. Rel. Min. Castro meira, die 03.08.2012 e EDCL nos EDCL no AGRG no RESP. 1.122.356/MG, Rel. Min. Humberto Martins, dje 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que são frequentemente infrutíferas е acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ORDINÁRIO RECURSO ΕM MANDADO SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. 1. É certo que, nos termos da Súmula nº 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do poder judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 2. Nos termos da Súmula nº 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das turmas que integram a primeira seção desta corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando

STJ; AgRg-Ag 1.372.530; Proc. 2010/0217786-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 19/05/2014.

não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. 3. Agravo regimental não provido.²

Por fim, é importante ressaltar que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública, visto que o próprio ente público requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual transcorre automaticamente a prescrição quinquenal, conforme disposto na Súmula nº 314 do STJ.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS CELERIDADE **PROCESSUAL** Ε DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA PREJUÍZO. DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente. recurso de apelação. no demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. (...).3

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o "decisum" monocrático proferido.

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

² STJ; AgRg-EDcl-RMS 44.372; Proc. 2013/0389829-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014.

³ STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz **RELATOR**